



**Região Administrativa Especial de Macau**  
**Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos**  
**Documento de Consulta**

**Período de consulta:**  
**De 20 de Outubro a 18 de Dezembro de 2021**

**Gabinete para o Planeamento da Supervisão dos Activos Públicos**  
**da Região Administrativa Especial de Macau**

# Índice

<b>Preâmbulo.....</b>	<b>1</b>
<b>Capítulo I Objectivos e princípios do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos.....</b>	<b>6</b>
<b>Capítulo II Supervisão das empresas de capitais públicos.....</b>	<b>13</b>
<b>Capítulo III Competências dos órgãos das empresas de capitais públicos.....</b>	<b>20</b>
<b>Capítulo IV Escolha e nomeação dos membros dos órgãos e regime de avaliação do desempenho empresarial.....</b>	<b>31</b>
<b>Anexo: Formulário de opinião sobre o documento de consulta do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos.....</b>	<b>40</b>

## **Preâmbulo**

Actualmente, existe um total de 23 empresas em que a Região Administrativa Especial de Macau ou outras pessoas colectivas de direito público da Região Administrativa Especial de Macau detêm directamente participações financeiras (doravante designadas por “empresas de capitais públicos”). Dentro desse universo, 10 foram constituídas após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau (doravante designada por RAEM). Por seu turno, até 31 de Dezembro de 2020, o valor total dos activos destas empresas de capitais públicos atingiu cerca de 53 mil milhões de patacas<sup>1</sup>. Nos últimos anos, a actividade económica desenvolvida pelas empresas de capitais públicos tem apresentado notas de expansão. Anteriormente ao estabelecimento da RAEM, a actividade económica àquelas atinente concentrava-se nos domínios das infra-estruturas, utilidade pública e serviços comerciais, tendo vindo a estender-se, de forma gradual, para outras áreas de actividade económica, tais como aplicação de tecnologias, transporte ferroviário, renovação urbana, investimento no exterior, entre outras. Neste contexto, é claro que as empresas de capitais públicos representam um papel bastante importante na sociedade e na economia da RAEM. No futuro, tendo em conta a integração da RAEM na estratégia de desenvolvimento do Estado, no desenvolvimento e na construção da Grande Baía Guangdong - Hong Kong - Macau e a promoção do desenvolvimento da diversificação adequada da economia, acredita-se que

---

<sup>1</sup> As informações das empresas de capitais públicos estão disponíveis para acesso e consulta na página electrónica e na Plataforma da divulgação pública de informações por empresas de capitais públicos do Gabinete para o Planeamento da Supervisão dos Activos Públicos da Região Administrativa Especial de Macau. O website é: <https://www.gpsap.gov.mo/>.

as empresas de capitais públicos possam alavancar, ainda, mais vantagens.

Dado que a dimensão dos activos das empresas de capitais públicos da RAEM tem apresentado um crescimento constante e que o seu âmbito de exploração tem denotado uma expansão gradual, aspectos estes que vêm despertando a atenção dos vários sectores da sociedade nos últimos anos, necessário se torna que se tomem medidas sobre como supervisionar, de forma efectiva, a exploração e o funcionamento das empresas de capitais públicos, de modo a garantir a segurança e a eficácia dos activos públicos, promover a preservação e a valorização dos investimentos financeiros públicos.

Ao longo dos anos, verifica-se que não existe em Macau um regime jurídico exclusivo para regular o funcionamento das empresas de capitais públicos, nem foram estabelecidos serviços específicos para supervisionar, de modo eficaz, este tipo de empresas. Actualmente, a constituição e o funcionamento das empresas de capitais públicos são regulados principalmente pelo vigente Código Comercial. Todavia, o vigente Código Comercial sendo aplicável a todos os tipos de empresa e não estando exclusivamente destinado às empresas de capitais públicos, não responde, plena e razoavelmente, às exigências especiais relativas ao universo do tecido empresarial em causa, nomeadamente, no que diz respeito ao âmbito de exploração, à realização dos objectivos, aos mecanismos de governação e de supervisão das empresas de capitais públicos, etc..

Com o objectivo de reforçar a supervisão das finanças públicas e assegurar a eficácia do aproveitamento do erário público, o 5.º Governo da RAEM estabeleceu o Gabinete para o Planeamento da Supervisão dos

Activos Públicos da Região Administrativa Especial de Macau (doravante designado por GPSAP), sendo uma das suas principais competências analisar, estudar o modo de funcionamento e gestão das empresas de capitais públicos e apoiar o Governo da RAEM na elaboração de políticas e diplomas para o funcionamento eficaz e gestão optimizada das empresas de capitais públicos. Nesta linha de acção, e nos termos das competências, o GPSAP pretende rever e aperfeiçoar o regime de supervisão dos activos públicos da RAEM, promovendo os respectivos trabalhos da produção legislativa e acompanhar as medidas de aperfeiçoamento.

Foi mencionado no Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2020 que o Governo da RAEM irá dar início aos trabalhos de produção legislativa sobre o Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos. Com o objectivo de desenvolver os respectivos trabalhos de produção legislativa, o GPSAP procedeu ao estudo preliminar sobre o funcionamento e a gestão das empresas de capitais públicos da RAEM, tendo como referência as experiências de produção legislativa do Interior da China, de Portugal, da França, dos Estados Unidos, do Reino Unido, da Alemanha, de Singapura e do Japão, tendo ainda em conta a situação real de Macau. Nessa sequência, foi elaborado o documento de consulta sobre o Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos e, através de consulta pública, o GPSAP irá ouvir as opiniões e sugestões dos diversos sectores da sociedade. O presente documento de consulta tem quatro capítulos, a saber:

Capítulo I Objectivos e princípios do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos;

Capítulo II Supervisão das empresas de capitais públicos;

Capítulo III Competências dos órgãos das empresas de capitais públicos;

Capítulo IV Escolha e nomeação dos membros dos órgãos e regime de avaliação do desempenho empresarial.

Temos a honra de convidar os diversos sectores da sociedade, para fornecerem opiniões e sugestões preciosas sobre o conteúdo do documento de consulta, e sobre outros aspectos que, não constando do documento de consulta, se mostrem relacionados e relevantes para a ponderação da temática em presença.

Após o termo do período de consulta, será elaborado um documento contendo as conclusões sobre as opiniões e sugestões recolhidas, o qual será divulgado ao público. Em todas as situações em que seja necessário manter em sigilo, total ou parcialmente, a identidade do emissor, solicita-se a expressa menção nesse sentido.

**Locais para obtenção do documento de consulta:**

Gabinete para o Planeamento da Supervisão dos Activos Públicos da Região Administrativa Especial de Macau: Calçada da Barra, Quartel dos Mouros, Macau

Centro de Informações ao Público: Rua do Campo, n.º 188-198, Vicky Plaza, Macau

Centro de Serviços da RAEM: Rua Nova da Areia Preta, n.º 52

Centro de Serviços da RAEM das Ilhas: Rua de Coimbra, n.º 225, 3.º andar, Taipa

### **Consulta e descarregamento do documento de consulta:**

Página electrónica do Gabinete para o Planeamento da Supervisão dos Activos Públicos da Região Administrativa Especial de Macau:  
[www.gpsap.gov.mo](http://www.gpsap.gov.mo)

Portal do Governo da Região Administrativa Especial de Macau:  
[www.gov.mo](http://www.gov.mo)

### **Formas de apresentação de opiniões e sugestões:**

Endereço para a apresentação presencial e postal: Calçada da Barra,  
Quartel dos Mouros, Macau

Correio electrónico: [Info@gpsap.gov.mo](mailto:Info@gpsap.gov.mo)

Fax: (853) 2886 6665

Preenchimento do Formulário de opinião por meio online:

<https://www.gpsap.gov.mo/consultation/#!/survey?lang=pt>



Descarregamento do impresso de opinião do documento de consulta:

[https://www.gpsap.gov.mo/consultation/docs/survey\\_pt.pdf](https://www.gpsap.gov.mo/consultation/docs/survey_pt.pdf)



### **Período de consulta:**

De 20 de Outubro a 18 de Dezembro de 2021

## Capítulo I

### **Objectivos e Princípios do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos**

A empresa de capitais públicos consiste em empresa com participações financeiras detidas pela RAEM ou por outras pessoas colectivas de direito público da RAEM. Em termos gerais, as empresas de capitais públicos têm as seguintes características: (1) Empresas de capitais públicos, como empresas comerciais, sujeitas ao regime expresso no vigente Código Comercial ou a outros de direito privado, portanto, diferenciadas dos serviços e entidades públicos. (2) Tanto participações de capital da RAEM como participações de capital de outras pessoas colectivas de direito público da RAEM, as fontes das participações de capital decorrem de despesas das finanças públicas, portanto, são diferenciadas das empresas comerciais com investimentos totalmente privados. (3) Constituição de empresas de capitais públicos, em geral, baseada em interesses públicos, tais como prestação de serviços públicos, promoção do desenvolvimento das indústrias correspondentes à necessidade social e económica, portanto, é diferenciada das empresas comerciais com fins lucrativos.

Nesta medida, as empresas de capitais públicos, por vezes, têm de assumir certas funções sociais e de satisfazer importantes necessidades de índole social, sendo diferenciadas do escopo norteador das empresas comerciais determinado na mera procura da dimensão económica.

No que diz respeito à aplicação da lei, dado que o vigente Código Comercial é um código aplicável a todos os tipos de empresas, para as



empresas de capitais públicos, o vigente Código Comercial é o principal regime jurídico que regula a sua constituição e o seu funcionamento. No entanto, almejando regular, o vigente Código Comercial, todos os tipos de empresas e não se destinando, exclusivamente, às empresas de capitais públicos, nem sempre pode o mesmo responder, plena e razoavelmente, às exigências especiais sobre o âmbito de exploração, a realização dos objectivos, os mecanismos de governação e de supervisão das empresas de capitais públicos, entre outros aspectos. Assim sendo, para assegurar que as empresas de capitais públicos concretizam os interesses públicos e que as entidades tutelares possam exercer eficazmente as suas competências, importa regular a exploração e o funcionamento das empresas de capitais públicos através de um regime jurídico exclusivo.

De facto, de um ponto de vista em termos de direito comparado, emerge que, actualmente, muitos países tendo consciência de que as empresas com participações financeiras do governo (doravante designadas por empresas públicas) assumem características diferentes das relativas às empresas comerciais, optaram pela elaboração e implementação de um regime jurídico exclusivo para as empresas públicas. Em termos concretos, despontam principalmente dois caminhos. Um primeiro, assente na ideia de proceder à produção legislativa centralizada e uniformizada para as empresas públicas, sendo disso exemplo a Lei dos Activos Públicos Empresariais do Interior da China. Como vantagens emergem, por um lado, o baixo custo da produção legislativa pois não há necessidade de proceder à produção legislativa de forma avulsa e elaborar regulamentação complementar para cada tipo de empresas, reduzindo muitos custos administrativos e, por outro lado,

destinando-se o respectivo regime jurídico a todos os tipos de empresas públicas, os critérios ali definidos são relativamente unificados, assegurando a concretização de uma gestão de alta eficiência e centralizada às respectivas empresas. Como segunda via de abordagem, proceder à produção legislativa de forma avulsa para as empresas públicas de acordo com as diferentes áreas e tipos, assumindo-se como exemplo, os casos do Reino Unido e do Japão. Aqui, a vantagem é a maior especificidade do tratamento legal, permitindo responder às exigências próprias e características das diversas actividades e da exploração e do funcionamento dos diferentes tipos de empresas públicas.

No caso da RAEM, tendo em conta a dimensão e o número de empresas de capitais públicos, propõe-se que se tome como referência o modo de produção legislativa do Interior da China e sendo mais apropriado adoptar o modo de produção legislativa concentrada e unificada.

Nestes termos, tendo em consideração que as empresas de capitais públicos são diferenciadas das outras empresas comerciais e têm a sua própria especificidade, para assegurar a concretização do interesse público e do exercício eficaz das competências das entidades titulares, no nosso entender, é necessário elaborar um exclusivo Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos. A relação entre o vigente Código Comercial e o Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos deve ser uma relação entre lei geral e lei especial, devendo às empresas de capitais públicos aplicar-se prioritariamente as disposições especiais do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos.

Além disso, consideramos que tendo como objectivo a elaboração do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos não significa privar a

autonomia de exploração das empresas, mas sim dar importância à cientização e normalização dos procedimentos da tomada de decisões sobre a exploração das empresas, assegurando, deste modo, que o processo da execução, antes e depois da tomada de decisões, está sempre sob a supervisão pelo titular da participação, garantindo, através da supervisão antes, durante e depois da sua ocorrência, o aproveitamento racional do erário público e a preservação e a valorização dos activos públicos. Para tanto, propõe-se que o Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos estabeleça normas contendo, essencialmente, princípios e bases para a constituição, o funcionamento e a supervisão das empresas de capitais públicos.

Quanto ao âmbito de aplicação, sugere-se que o Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos seja aplicável às empresas de capitais públicos constituídas na RAEM, bem como às constituídas fora da RAEM, com as necessárias adaptações. Contudo, atendendo a possíveis factores de diferença, tal como acontece com a RAEM ou outras pessoas colectivas de direito público da RAEM que detêm, directa ou indirectamente, participações financeiras nas empresas de capitais públicos, exercem ou não influência dominante nas mesmas, a título de exemplo, pode haver disposições devidamente diferenciadas no regime a implementar.

Com vista a atingir os objectivos da produção legislativa acima referidos e evitar que as políticas e medidas adoptadas se afastem dos objectivos previstos, propomos a fixação dos seguintes princípios:

(1) Princípio da concretização do interesse público: Durante a exploração e o funcionamento, as empresas de capitais públicos devem ter em consideração o interesse público que a sua constituição visa concretizar.

(2) Princípio da eficácia: Durante a exploração e o funcionamento, as empresas de capitais públicos devem ter em conta a eficácia económica e social, promovendo a preservação e valorização dos activos.

(3) Princípio da imparcialidade e da justiça: Durante a exploração e o funcionamento, as empresas de capitais públicos devem tratar, de forma justa e imparcial, todas as partes interessadas com que estabeleçam relações.

(4) Princípio de exploração e funcionamento orientados pelo mercado: No enquadramento do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, a autonomia de exploração das empresas de capitais públicos deve ser respeitada, sendo que ressalvando o especialmente previsto na lei, as empresas de capitais públicos operam e funcionam nos termos do regime jurídico aplicável às empresas comerciais em geral.

(5) Princípio da publicidade e transparência: As empresas de capitais públicos devem divulgar suficientemente as suas informações para estarem sujeitas à supervisão do público.

### **Pontos essenciais do presente capítulo:**

1. A empresa de capitais públicos é um tipo especial de empresa, diferenciada dos outros sujeitos comerciais regulados pelo vigente Código Comercial. Para assegurar a concretização do interesse público e do exercício eficaz das competências das entidades titulares, propõe-se a elaboração de um regime jurídico exclusivamente aplicável às empresas de capitais públicos. A relação entre o vigente Código Comercial e o Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos deve ser uma relação entre lei geral e lei especial.

2. Determinar o objectivo da elaboração do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos. Dá-se importância à cientização e à normalização dos procedimentos da tomada de decisões sobre a exploração das empresas, assegurando, deste modo, que o processo de execução, antes e depois da tomada de decisões, está sempre sob a supervisão pelo titular da participação, garantindo, através da supervisão antes, durante e depois da sua ocorrência, o aproveitamento racional do erário público e a preservação e valorização dos activos públicos sem, contudo, privar a autonomia de exploração das empresas. Para o efeito, propõe-se que o Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos estabeleça normas contendo, essencialmente, princípios e bases para a constituição, o funcionamento e a supervisão das empresas de capitais públicos.

3. Determinar o âmbito de aplicação. Sugere-se que o Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos seja aplicável às empresas de capitais públicos constituída na RAEM, bem como às constituídas fora da RAEM, com as necessárias adaptações. Contudo, atendendo a possíveis factores de

diferença, tal como acontece com a RAEM ou com outras pessoas colectivas de direito público da RAEM que detêm, directa ou indirectamente, participações financeiras nas empresas de capitais públicos, exercem ou não influência dominante nas mesmas, a título de exemplo, pode haver disposições devidamente diferenciadas no regime a implementar.

4. Definir o Princípio da concretização do interesse público, o Princípio da eficácia, o Princípio da imparcialidade e da justiça, o Princípio de exploração e funcionamento orientados pelo mercado e o Princípio da publicidade e transparência como orientações para as empresas de capitais públicos durante a sua exploração e o funcionamento.

## Capítulo II

### Supervisão das Empresas de Capitais Públicos

Para garantir que o processo de execução das empresas de capitais públicos, antes e depois da tomada de decisões, está sempre sob a supervisão, é crucial estabelecer um sistema de supervisão eficaz. Para o efeito, um dos pontos essenciais do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos é determinar o modo de supervisão, cabendo ao Governo da RAEM estimular as empresas de capitais públicos a concretizarem os objectivos definidos no regime jurídico.

#### **1. Determinação do modo de supervisão e estabelecimento de serviços competentes**

Segundo a experiência obtida através da ponderação em termos de direito comparado, quanto à supervisão das empresas públicas, existem em outros países e regiões, e em termos gerais, três modos de tratamento desta vertente: um primeiro, que consiste num modo de supervisão centralizada, sendo o exemplo, o Interior da China, onde se mostram estabelecidas comissões de supervisão e administração de activos estatais por parte do governo central e dos governos locais; a França, onde existe a Agência de Participações do Estado, procedendo à supervisão centralizada das empresas públicas na qualidade de representante de titular da participação / de sócio; um outro que se assume como modo de supervisão dispersa, tendo os Estados Unidos e a Alemanha como realidades que o seguem, em que as empresas

são supervisionadas por diferentes órgãos estatais e serviços competentes a que as empresas públicas pertencem; finalmente, um terceiro, o modo misto, com Portugal e o Reino Unido como países que o implementaram, modelo este que contém as características do primeiro e segundo modos acima referidos e em que, por um lado, as empresas são supervisionadas por uma entidade independente, procedendo-se a supervisão às empresas sujeitas à regulamentação, e por outro lado, todos os outros serviços públicos, e relativamente à sua área de competência e intervenção, procedem à orientação e supervisão das respectivas empresas.

No caso de Macau, embora as leis orgânicas do Comissariado de Auditoria<sup>2</sup> e da Direcção dos Serviços de Finanças<sup>3</sup> disponham de mecanismos legais acalentando o exercício da competência de supervisão das empresas de capitais públicos, desponta que os mesmos se limitam apenas a auditoria financeira posterior e a inspecção às actividades financeiras. Por seu turno, actualmente, as empresas de capitais públicos são distribuídas, de acordo com a natureza das suas actividades, para estarem sob a supervisão das entidades tutelares de diferentes áreas. No entanto, quanto ao âmbito e ao grau de supervisão, o sistema legal existente carece de normas de competências claras, sendo difícil formar uma supervisão unificada e

---

<sup>2</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 11 / 1999 (Comissariado da Auditoria da Região Administrativa Especial de Macau), além das entidades, cujo orçamento é constituído totalmente por fundos públicos, são também “sujeitos a auditoria” as entidades: 1) que recebam fundos públicos equivalentes a mais de metade da sua receita anual ou; 2) tratando-se de quantia inferior, tenham previamente aceite, por escrito, a sua sujeição à auditoria.

<sup>3</sup> Do acordo com as disposições das alíneas d) e e) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M, de 5 de Julho, à Divisão de Inspeção de Finanças Públicas (doravante designada por DIFP), compete inspecionar as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e demais instituições dos sectores privado ou cooperativo que recebem transferências do OGT, com visa a garantir o cumprimento das disposições legais aplicáveis. Além disso, à mesma também compete inspecionar as entidades dos sectores privado ou cooperativo, quando detenham participações no capital social ou sejam sujeitos de quaisquer outras relações financeiras com a Administração, com fundos autónomos e com Instituto para os Assuntos Municipais, com exclusão das sociedades bancárias ou seguradoras.



padronizada. Assim, e neste vector, há ainda espaço para aperfeiçoamento do sistema de supervisão das empresas de capitais públicos.

Para resolver questões de dispersão das competências de supervisão, das competências indecisas e da falta de uniformidade dos critérios de supervisão, tendo como referência o modo adoptado por outros países e regiões, propõe-se, desde logo, o estabelecimento de serviços competentes exclusivos, que se responsabilizem pela execução das disposições do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, nomeadamente pelo exercício dos direitos de titular da participação em representação directa da RAEM e de outras pessoas colectivas de direito público da RAEM, supervisionando as empresas de capitais públicos, de forma global e centralizada, regulamentando o regime no início, acompanhando e monitorizando no decurso, bem como supervisionando e responsabilizando *a posteriori*, a fim de que o Governo da RAEM possa controlar em tempo a situação de exploração concreta das empresas de capitais públicos, verificar problemas potenciais e os resolver prontamente, aperfeiçoando, de forma contínua, o funcionamento interno e o respectivo regime de supervisão, elevando a eficiência de exploração e reforçando o controlo de riscos das empresas de capitais públicos. No entanto, é de salientar que o facto de os serviços competentes acima referidos supervisionarem as empresas de capitais públicos na qualidade de representante de titular da participação / de sócio, não obsta a que as empresas estejam sujeitas, nos termos da lei, à supervisão ou orientação das entidades públicas do respectivo sector, como por exemplo, em termos de segurança do sistema de metro ligeiro, a Sociedade do Metro Ligeiro de Macau, S.A. tem de cumprir as ordens e

instruções emitidas pela Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego<sup>4</sup>.

## **2. Medidas de supervisão**

Tomando como referência a experiência de outros países e regiões, a ideia da supervisão das empresas de capitais públicos deve enfatizar a preservação e a valorização dos activos públicos, em vez de intervir directamente nas actividades de exploração das empresas. Tendo em conta que esta ideia corresponde à situação concreta do sistema económico de mercado da RAEM no contexto de “um país, dois sistemas”, propõe-se que, no futuro, a supervisão das empresas de capitais públicos se concentre em “capitais”, evitando uma excessiva intervenção na autonomia de exploração da empresa.

Para concretizar a ideia acima referida, consideramos que a supervisão deve ser exercida em dois níveis, a saber:

1) Supervisão por serviços competentes. A fim de concretizar a supervisão das empresas de capitais públicos, esta é efectuada antes, durante e depois da sua ocorrência, assim, propõe-se que, no futuro, as competências dos serviços competentes devam ser concentradas nomeadamente nos seguintes aspectos:

(1) Garantir os direitos e interesses das participações públicas e evitar a perda inadequada dos activos públicos;

(2) Acelerar as empresas de capitais públicos para estabelecerem e

---

<sup>4</sup>Vide as disposições da alínea (7) do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 37/2019 (Normas técnicas de segurança e complementares à investigação técnica de acidentes e incidentes do sistema de transporte de metro ligeiro).

aperfeiçoarem o seu regime interno de funcionamento e de supervisão;

(3) Dar orientações às empresas de capitais públicos para estabelecer um regime de governação empresarial moderna, aperfeiçoar a estrutura de governação empresarial e promover o desenvolvimento estratégico e a optimização das actividades das empresas de capitais públicos;

(4) Elaborar normas e instruções vinculativas para o funcionamento e a gestão das empresas de capitais públicos;

(5) Obter, através de diversas medidas e de vários métodos, documentos e informações relacionados com o funcionamento das empresas de capitais públicos;

(6) Emitir ao Chefe do Executivo pareceres e sugestões sobre os assuntos relacionados com as empresas de capitais públicos.

2) Supervisão externa. Para assegurar a independência e profissionalismo da supervisão, propõe-se a introdução, no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, de disposições sobre a supervisão das empresas de capitais públicos por parte de profissionais externos, como por exemplo, auditorias das demonstrações financeiras empresariais por contabilista habilitado a exercer a profissão. Além disso, para elevar a transparência das informações das empresas de capitais públicos e concretizar a supervisão pela comunidade, sugere-se a introdução, no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, de disposições sobre a divulgação pública das informações relativas às empresas de capitais públicos.

## **Pontos essenciais do presente capítulo:**

1. Determinar o modo de supervisão e o estabelecimento de serviços competentes. Propõe-se o estabelecimento de serviços competentes exclusivos que se responsabilizem pela execução uniforme das disposições do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, nomeadamente pelo exercício dos direitos de titular da participação em representação directa da RAEM e de outras pessoas colectivas de direito público da RAEM, supervisionando as empresas de capitais públicos, de forma global e centralizada, por via de directrizes a regulamentar o regime no início, acompanhar e monitorizar no decurso, bem como supervisionar e responsabilizar *a posteriori*.

2. Definir medidas de supervisão. A ideia da supervisão das empresas de capitais públicos deve enfatizar a preservação e a valorização dos activos públicos, em vez de intervir directamente nas actividades de exploração das empresas. Para o efeito, propõe-se que, no futuro, a supervisão das empresas de capitais públicos se concentre em “capitais”, evitando uma excessiva intervenção na autonomia de exploração da empresa. Em termos concretos, a supervisão deve ser exercida em dois níveis:

1) Supervisão por serviços competentes. A fim de concretizar a supervisão das empresas de capitais públicos, esta é efectuada antes, durante e depois da sua ocorrência, assim, propõe-se que, no futuro, as competências dos serviços competentes devam ser concentradas nomeadamente nos seguintes aspectos:

(1) Garantir os direitos e interesses de participações públicas e evitar a

perda inadequada dos activos públicos;

(2) Acelerar as empresas de capitais públicos para estabelecerem e aperfeiçoarem o seu regime interno de funcionamento e de supervisão;

(3) Dar orientações às empresas de capitais públicos para estabelecer um regime de governação empresarial moderna, aperfeiçoar a estrutura de governação empresarial e promover o desenvolvimento estratégico e a optimização das actividades das empresas de capitais públicos;

(4) Elaborar normas e instruções vinculativas para o funcionamento e a gestão das empresas de capitais públicos;

(5) Obter, através de diversas medidas e de vários métodos, documentos e informações relacionados com o funcionamento das empresas de capitais públicos;

(6) Emitir ao Chefe do Executivo pareceres e sugestões sobre os assuntos relacionados com as empresas de capitais públicos.

2) Supervisão externa. Para assegurar a independência e profissionalismo da supervisão, propõe-se a introdução, no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, de disposições sobre a supervisão das empresas de capitais públicos por parte de profissionais externos, como por exemplo, auditorias das demonstrações financeiras empresariais por contabilista habilitado a exercer a profissão. Acresce que, para concretizar a supervisão pela comunidade, sugere-se a introdução, no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, de disposições sobre a divulgação pública de informações sobre as empresas de capitais públicos.

## Capítulo III

### **Competências dos órgãos das empresas de capitais públicos**

Conforme o referido no capítulo anterior, a supervisão das empresas de capitais públicos não implica privar a autonomia de exploração das mesmas. A certo nível, as empresas de capitais públicos, tal como outras empresas comerciais, desenvolvem a sua actividade de forma autónoma, seguindo a economia de mercado, não seguindo estritas e balizadas instruções da Administração ou das entidades tutelares. Caso contrário, perde-se o objectivo e o sentido da sua constituição. A concretização da autonomia de exploração de uma empresa depende da criação de uma estrutura de governação empresarial organizada e racional, o que se traduz concretamente na criação racional de órgãos próprios, como assembleia geral, órgão de administração, conselho fiscal, entre outros, e de mecanismos de distribuição de competências e de contrapeso. Contudo, no contexto legal vigente não existem ainda suficientes instrumentos jurídicos que garantam um regime que trate e responda às especificidades das empresas de capitais públicos, o que afecta a boa exploração e o desempenho destas empresas.

Para assegurar o funcionamento eficaz das empresas de capitais públicos, evitar o desvio dos objectivos da sua constituição, os órgãos das empresas de capitais públicos, para além do exercício das competências que lhes são conferidas pelo vigente Código Comercial, entendemos que é necessário determinar claramente e fortalecer as competências da assembleia geral, do órgão de administração e do conselho fiscal, no Regime Jurídico

das Empresas de Capitais Públicos. Desta forma, cada um dos órgãos passa a desempenhar as suas funções de acordo com normas legais claras, formando-se uma estrutura sólida de governação de empresa de capitais públicos.

## **1. Assembleia Geral**

A assembleia geral é o órgão supremo de decisão de uma empresa, esta situação também se aplica às empresas de capitais públicos. Portanto, ao regular o funcionamento e a governação das empresas de capitais públicos, um dos aspectos mais importantes é definir claramente as competências da assembleia geral, estabelecendo e defendendo a autoridade da assembleia geral. Quanto à definição das competências da assembleia geral, desde logo, é entendimento que deve concentrar-se nas decisões sobre todos os assuntos relevantes da empresa. Com base nisso, para além da competência de deliberar sobre as matérias expressamente previstas no artigo 216.<sup>o5</sup> do vigente Código Comercial, propõe-se que se atribua à assembleia geral, através do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, nomeadamente, as seguintes competências:

(1) Aprovar o plano de desenvolvimento a médio e longo prazo da empresa, o plano anual de exploração e funcionamento e o orçamento anual;

(2) Aprovar o regime de tomada de decisão, execução, gestão e

---

<sup>5</sup> Nos termos do artigo 216.<sup>o</sup> do vigente Código Comercial, além das matérias que lhes são especialmente atribuídas por lei, compete aos sócios deliberar sobre as seguintes matérias: a) Eleição e destituição da administração e do órgão de fiscalização; b) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório da administração referentes ao exercício; c) O relatório e o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único; d) Aplicação dos resultados do exercício; e) Alteração dos estatutos; f) Aumento e redução do capital social; g) Cisão, fusão e transformação da sociedade; h) Dissolução da sociedade; i) As que estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

distribuição de competências sobre “assuntos relevantes de exploração e funcionamento”;

(3) Aprovar o regime de impedimentos dos membros dos órgãos das empresas de capitais públicos no exercício das suas funções;

(4) Contratar sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão para realizar auditorias às demonstrações financeiras ou outras auditorias específicas.

Quanto à definição dos “assuntos relevantes de exploração e funcionamento” referida na alínea (2), tomando como referência a experiência de outros países e regiões, existem, em termos legislativos, dois tipos de solução legal: um, em que se define expressamente na lei os tipos de assuntos relevantes de exploração e funcionamento; outro, em que se estipula na lei o âmbito básico, sendo definidos pela própria empresa os procedimentos concretos e os pormenores do conteúdo em consideração com a sua própria situação. Propõe-se a adopção do segundo caminho, sendo que este assente em princípios e em ideias de flexibilidade, está mais consentâneo com a situação real de Macau. Em termos gerais, os “assuntos relevantes de exploração e funcionamento” incluem principalmente:

(1) Projectos relevantes de financiamento, investimento e aquisição;

(2) Aquisição, venda e outras disposições de activos relevantes;

(3) Celebração de contratos ou acordos relevantemente ligados à actividade da empresa;

(4) Elaboração e ajustamento do plano de desenvolvimento a médio e



longo prazo da empresa, do plano anual de exploração e funcionamento e do orçamento anual;

(5) Constituição, fusão, dissolução e cisão da empresa.

Além disso, para elevar a eficácia e a eficiência da exploração e do funcionamento das empresas de capitais públicos, no caso de que as empresas de capitais públicos com participações financeiras detidas totalmente pela RAEM ou outras pessoas colectivas de direito público da RAEM (doravante designada por empresa de capitais exclusivamente públicos), sugere-se que não seja necessária a existência de assembleia geral, atribuindo aos serviços competentes o exercício de todas as competências àquela pertencentes, mediante decisão escrita.

## **2. Conselho de Administração**

Nos termos do vigente Código Comercial, o órgão de administração responsabiliza-se por gerir e representar a sociedade. O órgão de administração é o órgão executivo e decisivo que gere os assuntos quotidianos da empresa para prosseguir os fins da empresa. Pelo exposto, uma boa governação de empresa depende, em primeiro lugar, do órgão de administração, sendo a forma mais típica o conselho de administração. Assim sendo, as empresas de capitais públicos devem estabelecer um conselho de administração com uma estrutura razoável e regras de bom funcionamento, para que os interesses empresariais sejam estimulados, aproveitando, de forma razoável e diligente, o conhecimento e a experiência profissionais dos seus membros, de forma a fazer as mais adequadas e

pertinentes ponderações e a tomar as melhores decisões, em conjunto.

O conselho de administração, como o órgão nuclear de tomada de decisões de uma empresa, deve assegurar a distribuição de competências e o contrapeso racionais no interior da mesma, bem como proceder ao planeamento e execução, no que diz respeito ao controlo interno e à gestão de riscos, ao nível supremo. Tudo isto deve ser concretizado através de normas internas de funcionamento elaboradas pelo conselho de administração. No entanto, no actual regime jurídico de Macau, e em relação às empresas de capitais públicos, não é exigido que estabeleçam as respectivas normas internas de funcionamento, para reforçar a sua própria governação.

Para criar um bom sistema interno de governação, e tomando como referência a experiência de outros países e regiões, pretende-se que o conselho de administração defina e aperfeiçoe os principais regimes relacionados com exploração e funcionamento quotidianos da empresa, que incluem:

- (1) Regime de gestão do pessoal;
- (2) Regime de remunerações e regalias do pessoal;
- (3) Regime de avaliação do pessoal;
- (4) Regime de gestão de finanças e de aquisição;
- (5) Regime de prevenção e controlo de riscos.

Considerando que o estabelecimento dos regimes acima referidos faz parte da gestão do funcionamento quotidiano da empresa por parte do

conselho de administração, sugere-se que os respectivos regimes não necessitem de deliberação pela assembleia geral, devendo, no entanto, uma vez decididos, ser notificados à assembleia geral.

Em relação ao regime de tomada de decisão, execução, gestão e distribuições de competências sobre “assuntos relevantes de exploração e funcionamento”, bem como ao regime de impedimentos dos membros dos órgãos no exercício das suas funções, acima referidos, considerando que, no prosseguimento dos fins da empresa, o conselho de administração é o órgão executivo e decisório, tendo por isso melhor conhecimento da exploração e do funcionamento quotidianos da empresa. Sendo objectivo elaborar o regime de assuntos relevantes de exploração e funcionamento e bem assim o regime de impedimento, importa, por um lado, atender às competências de gestão do conselho de administração, e por outro, avaliar sobre a vinculação das respectivas competências de gestão, pelo que, sugere-se que o conselho de administração apresente propostas sobre estes aspectos (por exemplo, definição, tipos e critérios concretos dos assuntos relevantes de exploração e funcionamento; regras para a apresentação de propostas, apreciação e tomada de decisão sobre cada um dos assuntos relevantes de exploração e funcionamento; medidas de prevenção e controlo de riscos e os planos de resposta adoptados para a execução e gestão de cada um dos assuntos relevantes de exploração e funcionamento), submetendo à aprovação da assembleia geral.

A fim de assegurar a independência e o profissionalismo do conselho de administração e de este melhor desempenhar o seu papel na tomada de decisões, tomando como referência a experiência de outros países e regiões,

o conselho de administração pode compreender uma comissão executiva ou ter outras comissões, e delegar nelas as competências pertencentes ao conselho de administração. Para evitar a excessiva concentração de competências, os cargos de presidente do conselho de administração e de presidente da comissão executiva não podem ser acumulados entre si.

### **3. Conselho Fiscal**

Uma boa governança empresarial, para além de reforçar a construção de regimes do conselho de administração, deve também ter em conta o regime interno de supervisão da empresa, através do respectivo órgão de supervisão da empresa. Com efeito, a existência de um conselho fiscal ou de um fiscal único, permite um controlo das competências do conselho de administração, funcionando igualmente como um contrapeso, a fim de prevenir situações de abuso de poder e de negligência no exercício das funções.

Actualmente, todas as empresas de capitais públicos de Macau criaram o seu conselho fiscal ou fiscal único nos termos do Código Comercial vigente, sendo um dos membros do conselho fiscal ou o fiscal único assumido por contabilista habilitado a exercer a profissão ou sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão. Contudo, no regime vigente, para além das disposições do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, no qual é mencionado que as disposições sobre administradores são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos membros designados pela RAEM, para o conselho fiscal, não há outras normas ou instruções claras para regular o

regime de supervisão interna das empresas de capitais públicos. Partindo da experiência de outros países e regiões, verifica-se que na ausência de regras claras, o conselho fiscal pode facilmente perder as suas funções previstas. Portanto, no nosso entender, é necessário reforçar as funções do conselho fiscal das empresas de capitais públicos. Assim, para além do exercício das competências atribuídas pelo vigente Código Comercial, demais diplomas legais e estatutos, propõe-se que lhe sejam atribuídas, ainda, as seguintes competências:

(1) Supervisionar a situação do cumprimento e da execução dos diplomas legais, estatutos e regimes internos das empresas de capitais públicos;

(2) Verificar a situação financeira das empresas de capitais públicos;

(3) Apresentar opiniões e sugestões à assembleia geral e aos serviços competentes sobre eficácia de exploração, distribuição de lucros, preservação e valorização e disposições de activos das empresas de capitais públicos;

(4) Estabelecer o regime interno de supervisão das empresas de capitais públicos.

### **Pontos essenciais do presente capítulo:**

1. Determinar as competências da assembleia geral das empresas de capitais públicos. A definição das competências da assembleia geral deve concentrar-se nas decisões sobre assuntos relevantes da empresa. Para o efeito, propõe-se que, através do Regime Jurídico das Empresas de Capitais

Públicos, se atribua à assembleia geral, nomeadamente, as seguintes competências:

(1) Aprovar o plano de desenvolvimento a médio e longo prazo da empresa, o plano anual de exploração e funcionamento e o orçamento anual;

(2) Aprovar o regime de tomada de decisão, execução, gestão e distribuição de competências sobre “assuntos relevantes de exploração e funcionamento”;

(3) Aprovar o regime de impedimentos dos membros dos órgãos das empresas de capitais públicos no exercício das suas funções;

(4) Contratar sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão para realizar auditorias às demonstrações financeiras ou outras auditorias específicas.

Quanto à definição dos “assuntos relevantes de exploração e funcionamento”, propõe-se que se estabeleça na lei o âmbito básico, sendo definidos pela própria empresa os procedimentos concretos e os pormenores do conteúdo, tendo em consideração a sua própria situação. Os “assuntos relevantes de exploração e funcionamento” incluem principalmente:

(1) Projectos relevantes de financiamento, investimento e aquisição;

(2) Aquisição, venda e outras disposições de activos relevantes;

(3) Celebração de contratos ou acordos relevantemente ligados à actividade da empresa;

(4) Elaboração e ajustamento do plano de desenvolvimento a médio e longo prazo da empresa, do plano anual de exploração e funcionamento e do orçamento anual;

(5) Constituição, fusão, dissolução e cisão da empresa.

Assim, para elevar a eficácia e a eficiência do funcionamento das empresas de capitais públicos, no caso de estar em causa empresa de capitais exclusivamente públicos, sugere-se que não seja necessária a existência de assembleia geral, atribuindo aos serviços competentes o exercício de todas as competências pertencentes àquela, mediante decisão escrita.

2. Determinar as competências do conselho de administração. Para criar um bom sistema interno de governação, propõe-se que o conselho de administração defina e aperfeiçoe os principais regimes relacionados com exploração e funcionamento quotidianos da empresa, que incluem:

- (1) Regime de gestão do pessoal;
- (2) Regime de remunerações e regalias do pessoal;
- (3) Regime de avaliação do pessoal;
- (4) Regime de gestão de finanças e de aquisição;
- (5) Regime de prevenção e controlo de riscos.

Em relação ao regime de tomada de decisão, execução, gestão e distribuições de competências sobre “assuntos relevantes de exploração e funcionamento”, bem como ao regime de impedimentos dos membros dos órgãos no exercício das suas funções, acima referidos, considerando que, no prosseguimento dos fins da empresa, o conselho de administração é o órgão executivo e decisório, tendo por isso melhor conhecimento da exploração e do funcionamento quotidiano da empresa. Sendo objectivo elaborar o regime de assuntos relevantes de exploração e funcionamento e bem assim o regime de impedimentos, importa, por um lado, atender às competências de gestão do conselho de administração, e por outro, avaliar sobre a vinculação das respectivas competências de gestão, pelo que, sugere-se que o conselho de

administração apresente propostas sobre estas matérias, submetendo à aprovação da assembleia geral.

A fim de assegurar a independência e o profissionalismo do conselho de administração e de este melhor desempenhar o seu papel na tomada de decisões, o conselho de administração pode compreender uma comissão executiva ou ter outras comissões, e delegar nelas as competências pertencentes ao conselho de administração. Por seu turno, os cargos de presidente do conselho de administração e de presidente da comissão executiva não podem ser acumulados entre si.

3. Reforçar as competências do conselho fiscal. Para reforçar as funções do conselho fiscal das empresas de capitais públicos, propõe-se que, através do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, lhe sejam atribuídas as seguintes competências:

(1) Supervisionar a situação do cumprimento e da execução dos diplomas legais, estatutos e regimes internos das empresas de capitais públicos;

(2) Verificar a situação financeira das empresas de capitais públicos;

(3) Apresentar opiniões e sugestões à assembleia geral e aos serviços competentes sobre eficácia de exploração, distribuição de lucros, preservação e valorização e disposições de activos das empresas de capitais públicos;

(4) Estabelecer o regime interno de supervisão das empresas de capitais públicos.



## **Capítulo IV**

### **Escolha e nomeação dos membros dos órgãos e regime de avaliação do desempenho empresarial**

Para garantir a boa exploração e o bom funcionamento das empresas de capitais públicos, maximizando a sua eficácia social e, ao mesmo tempo, preservando e valorizando o valor dos activos, para além de se atribuir expressamente competências aos órgãos das empresas de capitais públicos através da lei, o funcionamento eficaz dos órgãos depende ainda de factores humanos, os quais incluem: (1) Perfil adequado dos candidatos para serem membros dos órgãos; (2) Mecanismo de avaliação e de incentivos dos membros dos órgãos. Para o efeito, consideramos que é necessário introduzir o respectivo conteúdo normativo no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos.

#### **1. Escolha e nomeação dos membros dos órgãos**

Nos termos do Código Comercial vigente, os membros do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos por deliberação da assembleia geral. Pelo exposto, os sócios têm o direito e a responsabilidade de escolher os mais apropriados membros do conselho de administração e do conselho fiscal. No entanto, no regime jurídico vigente, não existem disposições expressas sobre o exercício razoável destes direitos por parte da RAEM e outras pessoas colectivas de direito público da RAEM. O Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, apenas regula o direito à nomeação dos administradores por parte dos membros do conselho fiscal (as disposições

são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos membros de conselho fiscal designados pela RAEM), mas não estão previstos os procedimentos e critérios que o Chefe do Executivo ou o secretário da respectiva área de governação podem adoptar para nomear candidatos adequados.

Neste sentido, consideramos que é necessário introduzir no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos as condições de serem membros do conselho de administração e do conselho fiscal, para que a assembleia geral possa seguir regras na escolha dos respectivos membros. Quanto às condições concretas, podem-se considerar os seguintes aspectos:

(1) Caso seja pessoa singular, além de possuir plena capacidade de exercício e boa idoneidade cívica, deve possuir capacidade profissional e experiência de trabalho relacionados com o exercício das respectivas funções;

(2) Caso seja pessoa colectiva, deve ser constituída obedecendo às exigências decorrentes dos diplomas legais aplicáveis e ter bom funcionamento, bem como obter a qualificação necessária para o exercício das suas funções;

(3) Não tem sido objecto de exclusão da qualidade para assumir cargo de membro de órgão nos termos de qualquer diploma legal.

Quanto à forma de escolha e de nomeação dos membros dos referidos órgãos, sugere-se que sejam definidas no regime normas diferenciadas, de acordo com a proporção das participações financeiras de que a RAEM ou outras pessoas colectivas de direito público da RAEM detêm:

1. Caso seja empresa de capitais exclusivamente públicos, os membros

do conselho de administração, do conselho fiscal e do fiscal único são nomeados ou designados pelo Chefe do Executivo;

2. Caso seja empresa de capitais públicos em que a RAEM ou outras pessoas colectivas de direito público da RAEM detêm directamente participações financeiras superiores a 50%, os membros dos respectivos órgãos são escolhidos de acordo com as seguintes formas:

(1) Mais de metade e não superior a dois terços dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único, são nomeados ou designados pelo Chefe do Executivo;

(2) Os outros membros do conselho de administração e do conselho fiscal são sugeridos pelos titulares da participação não pública e escolhidos por deliberação da assembleia geral;

(3) Os presidentes do conselho de administração, do conselho fiscal e da comissão executiva, se houver, são assumidos pelos membros do conselho de administração ou do conselho fiscal nomeados ou designados pelo Chefe do Executivo.

3. Caso seja empresa de capitais públicos em que a RAEM ou outras pessoas colectivas de direito público da RAEM detêm directamente participações financeiras iguais ou inferiores a 50%, pelo menos, um membro do órgão de administração ou órgão fiscal deve ser nomeado ou designado pelo Chefe do Executivo.

## **2. Criação do regime de avaliação do desempenho empresarial**

Nos termos do Código Comercial vigente, os membros dos órgãos

sociais respondem para com a sociedade pelos danos que lhe causarem por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou estatutários, sendo responsáveis para com os sócios e terceiros, pelos danos que a estes directamente causem no exercício das suas funções<sup>6</sup>, competindo à assembleia geral determinar as remunerações dos membros dos órgãos e destituir os membros dos órgãos que considere incompetentes<sup>7</sup>. Além disso, o Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, dispõe que os administradores por parte do Governo devem comunicar à entidade tutelar todos os factos pertinentes da vida da sociedade e propor oportunamente medidas destinadas a evitar ou reparar prejuízos para o interesse público. Os administradores por parte do Governo devem remeter à entidade tutelar relatório anual, expondo a actividade das sociedades e a intervenção que nelas tiveram durante esse período. As disposições sobre administradores por parte do Governo, com as necessárias adaptações, são aplicáveis aos membros do conselho fiscal designados pela RAEM. Pelo exposto, os membros dos órgãos das empresas de capitais públicos, enquanto exercem as suas funções de exploração, gestão ou supervisão da empresa, devem ser sujeitos revisão e avaliação periódicas pelos sócios, podendo estes tomar medidas adequadas de acordo com o seu desempenho.

Uma vez que o funcionamento eficaz das empresas de capitais públicos está relacionado com a aproveitamento racional e a eficácia do erário público, um mecanismo de avaliação normalizado e científico não só constitui uma garantia para o funcionamento eficaz dos diversos órgãos das empresas de capitais públicos, como também é um factor essencial para a

---

<sup>6</sup> Vide as disposições dos artigos 245.º a 251.º do vigente Código Comercial.

<sup>7</sup> Vide as disposições dos artigos 216.º do vigente Código Comercial.

escolha e a nomeação dos membros dos órgãos das empresas de capitais públicos. Acresce que, por esta via, também se potenciam factores de vinculação e de estímulo dos membros dos órgãos. Assim sendo, a criação de um regime de avaliação do desempenho da exploração e do funcionamento empresariais assume um significado essencial.

Para garantir os direitos e interesses da RAEM e outras pessoas colectivas de direito público da RAEM como titular da participação, propõe-se que as empresas de capitais públicos em que a RAEM ou outras pessoas colectivas de direito público da RAEM exerçam, de forma directa, influência dominante, devam ser sujeitas a uma avaliação periódica sobre a situação da exploração e do funcionamento, sendo que o resultado da avaliação tem efeitos nas remunerações e na renovação do mandato dos membros dos órgãos. Claro que, caso se verifique que os membros dos órgãos das empresas de capitais públicos tenham causado prejuízo à empresa e ao interesse público, os respectivos membros devem assumir as eventuais responsabilidades civil, disciplinar e penal pelos respectivos prejuízos.

Quanto aos elementos de avaliação sobre o desempenho da exploração e do funcionamento das empresas de capitais públicos, sugere-se a consideração nos seguintes aspectos:

- (1) O objectivo de constituição, a natureza do objecto e o tipo de actividade da empresa;
- (2) A eficácia económica e social da exploração e do funcionamento da empresa;
- (3) A situação de realização dos objetivos do plano de desenvolvimento

a médio e longo prazo, do plano anual de exploração e funcionamento e do orçamento anual da empresa;

(4) A racionalidade da estrutura de governação empresarial e a integridade dos vários regimes internos;

(5) O zelo e a assiduidade dos membros dos órgãos no cumprimento das competências;

(6) A situação do funcionamento nos termos dos diplomas legais e das regras, bem como da assunção da responsabilidade social.

Considerando que, foi mencionado no Capítulo II que se propõe a supervisão centralizada das empresas de capitais públicos pelos serviços competentes exclusivos, na qualidade representante de titular da participação / de sócio, através da supervisão das empresas de capitais públicos antes, durante e depois da sua ocorrência, os serviços competentes possuem documentos e informações sobre o funcionamento das empresas de capitais públicos. Deste modo, procedendo officiosamente, em diferentes níveis, a intervenção e participação, a fim de garantir os direitos e interesses dos titulares da participação pública, os serviços competentes devem ser a entidade que mais e melhor conheça sobre o funcionamento e sobre a gestão de todas as empresas de capitais públicos, sendo adequado que os serviços competentes sejam os responsáveis pela elaboração do regime de avaliação do desempenho da exploração e do funcionamento empresariais acima referido, pelo que se propõe que os serviços competentes relacionados sejam responsáveis pela avaliação na representação de titular da participação.

## **Pontos essenciais do presente capítulo:**

1. Regular as condições e a forma de escolha e de nomeação dos membros do órgão de administração e do conselho fiscal das empresas de capitais públicos.

1.1 Quanto às condições de escolha e de nomeação, em termos concretos, podendo ter em consideração os seguintes aspectos:

(1) Caso seja pessoa singular, além de possuir plena capacidade de exercício e boa idoneidade cívica, deve possuir capacidades profissional e experiência de trabalho relacionados com o exercício das respectivas funções;

(2) Caso seja pessoa colectiva, deve ser constituída obedecendo às exigências decorrentes dos diplomas legais aplicáveis e ter bom funcionamento, bem como obter a qualificação necessária para o exercício das suas funções;

(3) Não tem sido objecto de exclusão da qualidade para assumir cargo de membro de órgão nos termos de qualquer diploma legal.

1.2 Quanto à forma de escolha e de nomeação, sugere-se que sejam definidas seguindo um regime de normas diferenciadas, de acordo com a proporção das participações financeiras de que a RAEM ou de outras pessoas colectivas de direito público da RAEM detêm:

(1) Caso seja empresa de capitais exclusivamente públicos, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e do fiscal único são nomeados ou designados pelo Chefe do Executivo;

(2) Caso seja empresa de capitais públicos em que a RAEM ou outras pessoas colectivas de direito público da RAEM detêm directamente participações financeiras superiores a 50%, os membros dos respectivos órgãos são escolhidos de acordo com as seguintes formas:

i. Mais de metade e não superior a dois terços dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único, são nomeados ou designados pelo Chefe do Executivo;

ii. Os outros membros do conselho de administração e do conselho fiscal são sugeridos pelos titulares da participação não pública e escolhidos por deliberação da assembleia geral;

iii. Os presidentes do conselho de administração, do conselho fiscal e da comissão executiva, se houver, são assumidos pelos membros do conselho de administração ou do conselho fiscal nomeados ou designados pelo Chefe do Executivo.

(3) Caso seja empresa de capitais públicos em que a RAEM ou outras pessoas colectivas de direito público da RAEM detêm directamente participações financeiras iguais ou inferiores a 50%, pelo menos, um membro do órgão de administração ou órgão fiscal deve ser nomeado ou designado pelo Chefe do Executivo.

2. Criação do regime de avaliação do desempenho das empresas de capitais públicos. Propõe-se que os serviços competentes sejam responsáveis pela elaboração do regime de avaliação do desempenho da exploração e do funcionamento empresariais e pela avaliação na representação de titular da participação. As empresas de capitais públicos em que a RAEM ou outras



pessoas colectivas de direito público da RAEM exerçam, de forma directa, influência dominante, devam ser sujeitas a uma avaliação periódica sobre a situação da exploração e do funcionamento, em que o resultado da avaliação tenha efeitos nas remunerações e na renovação do mandato dos membros dos órgãos. Quanto aos elementos de avaliação sobre o desempenho da exploração e do funcionamento das empresas de capitais públicos, sugere-se a consideração nos seguintes aspectos:

(1) O objectivo de constituição, a natureza do objecto e o tipo de actividade da empresa;

(2) A eficácia económica e social da exploração e do funcionamento da empresa;

(3) A situação de realização dos objetivos do plano de desenvolvimento a médio e longo prazo, do plano anual de exploração e funcionamento e do orçamento anual da empresa;

(4) A racionalidade da estrutura de governação empresarial e a integridade dos vários regimes internos;

(5) O zelo e a assiduidade dos membros dos órgãos no cumprimento das competências;

(6) A situação do funcionamento nos termos dos diplomas legais e das regras, bem como da assunção da responsabilidade social.

**Gostaria de apresentar os sinceros agradecimentos aos leitores que procederam à leitura do presente documento de consulta e aos vários sectores sociais que apresentaram preciosas e relevantes opiniões!**

## **Anexo: Formulário de opinião sobre o documento de consulta do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos**

<b>Informações do emissor de opiniões</b>	
Nome ou designação da entidade	
Forma de contacto	E-mail :
	Número de telefone local :
<b>É preciso manter em sigilo a identidade?</b>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

### **1.ª Parte Opiniões sobre o documento de consulta**

<b>Capítulo I Objectivos e princípios do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos</b>
<p>1. No documento de consulta, propõe-se que elabore um regime jurídico exclusivamente aplicável às empresas de capitais públicos, concorda? (Vide as páginas 6 a 8 do documento de consulta)</p> <p><input type="checkbox"/> Sim      <input type="checkbox"/> Não      <input type="checkbox"/> Sem opiniões</p> <p>Outras opiniões ou sugestões:</p> <hr/> <hr/> <hr/>
<p>2. Propõe-se que o Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos estabeleça principalmente normas contendo princípios e bases para a constituição, o funcionamento e a supervisão das empresas de capitais públicos, concorda? (vide as páginas 8 a 9 do documento de consulta)</p> <p><input type="checkbox"/> Sim      <input type="checkbox"/> Não      <input type="checkbox"/> Sem opiniões</p> <p>Outras opiniões ou sugestões:</p> <hr/> <hr/> <hr/>

3. Em relação ao âmbito de aplicação do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, concorda? (vide a página 9 do documento de consulta)

Sim     Não     Sem opiniões

Outras opiniões ou sugestões:

---

---

---

4. No Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos serão introduzidos o Princípio da concretização do interesse público, Princípio da eficácia, Princípio da imparcialidade e da justiça, Princípio de exploração e funcionamento orientados pelo mercado e Princípio da publicidade e transparência, como orientações para as empresas de capitais públicos durante a sua exploração e o funcionamento, concorda? (vide as páginas 9 a 10 do documento de consulta)

Sim     Não     Sem opiniões

Outras opiniões ou sugestões:

---

---

---

## **Capítulo II    Supervisão das empresas de capitais públicos**

1. No documento de consulta, propõe-se o estabelecimento de serviços competentes exclusivos, que se responsabilizam pela execução das disposições do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, nomeadamente pelo exercício dos direitos de titular da participação em representação directa da RAEM e de outras pessoas colectivas de direito público da RAEM, concorda? (vide as páginas 13 a 16 do documento de consulta)

Sim     Não     Sem opiniões

Outras opiniões ou sugestões:

---

---

---

2. No futuro, a supervisão das empresas de capitais públicos irá concentrar-se em “capitais”, concorda? (vide a página 16 do documento de consulta)

Sim     Não     Sem opiniões

Outras opiniões ou sugestões:

---

---

---

3. Em relação às sugestões de atribuir aos serviços competentes, através do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, competências de supervisão e aos respectivos conteúdos, concorda? (vide as páginas 16 a 17 do documento de consulta)

Sim     Não     Sem opiniões

Outras opiniões ou sugestões:

---

---

---

4. Em relação à introdução, no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, de disposições sobre a supervisão das empresas de capitais públicos por parte de profissionais externos e sobre a divulgação pública das informações das empresas de capitais públicos, concorda? (vide a página 17 do documento de consulta)

Sim     Não     Sem opiniões

Outras opiniões ou sugestões:

---

---

---

### **Capítulo III Competências dos órgãos das empresas de capitais públicos**

1. Em relação às sugestões, no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, sobre a atribuição das competências à assembleia geral de decidir os assuntos relevantes da empresa e sobre os respectivos conteúdos, concorda? (vide as páginas 21 a 22 do documento de consulta)

Sim     Não     Sem opiniões

Outras opiniões ou sugestões:

---

---

---

2. Quanto à definição dos “assuntos relevantes de exploração e funcionamento”, propõe-se que se defina na lei o âmbito básico, sendo definidos pela própria empresa os procedimentos concretos e os pormenores do conteúdo em consideração com a sua própria situação, concorda? (vide a página 22 do documento de consulta)

Sim     Não     Sem opiniões

Outras opiniões ou sugestões:

---

---

---

3. Propõe-se que o âmbito dos assuntos relevantes de exploração e funcionamento inclua: (1) Projectos relevantes de financiamento, investimento e aquisição; (2) Aquisição, venda e outras disposições de activos relevantes; (3) Celebração de contratos ou acordos relevantemente ligados à actividade da empresa; (4) Elaboração e ajustamento do plano de desenvolvimento a médio e longo prazo da empresa, do plano anual de exploração e funcionamento e do orçamento anual; (5) Constituição, fusão, dissolução e cisão da empresa, concorda? (vide a página 22 a 23 do documento de consulta)

Sim     Não     Sem opiniões

Outras opiniões ou sugestões:

---

---

---

4. Quanto às empresas de capitais exclusivamente públicos, propõe-se que não seja necessária a existência de assembleia geral, atribuindo aos serviços competentes o exercício de todas as competências pertencentes a assembleia geral, mediante decisão escrita, concorda? (vide a página 23 do documento de consulta)

Sim     Não     Sem opiniões

Outras opiniões ou sugestões:

---

---

---

5. No Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, propõe-se que o conselho de administração defina e aperfeiçoe os principais regimes relacionados com exploração e funcionamento quotidianos da empresa, concorda? (vide as páginas 23 a 26 do documento de consulta)

Sim     Não     Sem opiniões

Outras opiniões ou sugestões:

---

---

---

6. Em relação às sugestões, no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, sobre o fortalecimento das competências do conselho fiscal e os respectivos conteúdos, concorda? (vide as páginas 26 a 27 do documento de consulta)

Sim     Não     Sem opiniões

Outras opiniões ou sugestões:

---

---

---

#### **Capítulo IV Escolha e nomeação dos membros dos órgãos e regime de avaliação do desempenho empresarial**

1. Em relação à regulamentação, no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, sobre as condições e a forma de escolha dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal das empresas de capitais públicos, concorda? (vide as páginas 31 a 33 do documento de consulta)

Sim     Não     Sem opiniões

Outras opiniões ou sugestões:

---

---

---

2. Em relação à introdução, no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, do regime de avaliação do desempenho empresarial, concorda? (vide as páginas 33 a 35 do documento de consulta)

Sim     Não     Sem opiniões

Outras opiniões ou sugestões:

---

---

---

3. As empresas de capitais públicos em que a RAEM ou outras pessoas colectivas de direito público da RAEM exerçam, de forma directa, influência dominante, devem ser sujeitas a uma avaliação periódica sobre a situação da exploração e do funcionamento, concorda? (vide a página 35 do documento de consulta)

Sim     Não     Sem opiniões

Outras opiniões ou sugestões:

---

---

---

4. Propõe-se que os elementos de avaliação sobre o desempenho da exploração e do funcionamento das empresas de capitais públicos incluam: (1) O objectivo de constituição, a natureza do objecto e o tipo de actividade da empresa; (2) A eficácia económica e social da exploração e do funcionamento da empresa; (3) A situação de realização dos objectivos do plano de desenvolvimento a médio e longo prazo, do plano anual de exploração e funcionamento e do orçamento anual da empresa; (4) A racionalidade da estrutura de governação empresarial e a integridade dos vários regimes internos; (5) O zelo e a assiduidade dos membros dos órgãos no cumprimento das competências; (6) A situação do funcionamento nos termos dos diplomas legais e das regras, bem como da assunção da responsabilidade social, concorda? (vide as páginas 35 a 36 do documento de consulta)

Sim     Não     Sem opiniões

Outras opiniões ou sugestões:

---

---

---

5. No documento de consulta, propõe-se que os serviços competentes sejam responsáveis pela elaboração do regime de avaliação do desempenho empresarial e pela avaliação na representação de titular da participação, concorda? (vide a página 36 do documento de consulta)

Sim     Não     Sem opiniões

Outras opiniões ou sugestões:

---

---

---

## **2.<sup>a</sup> Parte Outras opiniões sobre a presente consulta pública**

**Opiniões ou sugestões**



## Formulário de opinião (folha complementar)

**Capítulo e questões**

**Opiniões ou sugestões**